

TC 033.280/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Responsável: Abdala Gomes Santos (CPF 215.805.453-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Abdala Gomes Santos (CPF 005.334.433-26), Agente de Correios exercendo a função de gerente de agência, em razão de dano aos cofres da empresa decorrente da subtração do valor de R\$ 176.478,79 ocorrido na Agência dos Correios (AC) em Dom Pedro/MA, conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53118.001152/2014-82 (peça 4, p. 20-27, p. 168 e p. 192-197).

HISTÓRICO

2. Consta do mencionado Processo Administrativo NUP 53118.001152/2014-82 que, durante a apuração de delito ocorrido em 17/12/2012 (Ocorrência Policial à peça 4, p. 65), onde o empregado Abdala Gomes Santos relata que fora abordado por quatro indivíduos ao se dirigir para a abertura da agência por volta da 7h40', os quais, mostrando-lhe um revolver, ordenaram-lhe para retirar todo o dinheiro depositado e entregar a eles num local indicado, fato consumado por volta das 8h50' quando o cofre foi aberto, retirado o dinheiro e saiu da agência para a entrega ordenada, verificou-se a transgressão de normas internas de sua parte.

3. Em decorrência, o Sr. Abdala Gomes Santos foi chamado a apresentar defesa administrativa por infringir as seguintes orientações normativas (peça 4, p. 19):

a) Manual de Pessoal (Manpes), módulo 46, capítulo 2, subitem 2.1 alíneas “b”, “e”, “f”, “w”, “bb” e “ee”, subitem 3.1, alíneas “x” e “y”;

b) Manual de Segurança e Administração de Edifícios (Mansae), módulo 4, capítulo 4, item 5, subitem 5.1; e

c) Manual de Organização (Manorg), módulo 4, módulo 16, capítulo 17, item 4, subitens 4.1 “c”, 4.1.2 “l”, 4.1.4 “d”, 4.3 e 4.3.1 “g”.

4. Ao examinar a defesa apresentada pelo empregado (peça 4, p. 33-35), o Apurador Direto concluiu, em 17/11/2016, pela procedência da responsabilidade imputada por entender insuficientes os argumentos apresentados, haja vista que o empregado, ao adentrar no interior da agência desacompanhado, distante dos indivíduos que o abordaram, teve conduta omissiva durante o tempo de 45 minutos (intervalo de retardo após programada a abertura do cofre) ao não comunicar de imediato a ocorrência do assalto à polícia e/ou à chefia imediata e colegas, bem como não acionar o botão de pânico (peça 4, p. 20-27).

5. O julgamento administrativo ocorreu em 21/12/2016, deliberando pela aplicação da suspensão disciplinar por 5 dias e pela responsabilização pecuniária do empregado no valor de R\$ 176.478,79 (peça 4, p. 192-197).

6. O empregado foi notificado para recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 176.478,79, em 30/12/2016 (peça 4, p.198).
7. Houve a apresentação de recurso em 9/1/2017 (peça 4, p. 171-182), denegado ante a ausência de argumentos hábeis a afastar a responsabilidade do empregado (peça 4, p. 168).
8. Diante do insucesso na recomposição do dano por parte do empregado (peça 4, p. 160), foi instaurada a presente TCE (peça 4, p. 5-6).
9. O Relatório do Tomador de Contas concluiu, em 05/7/2018, pela imputação de responsabilidade ao Sr. Abdala Gomes Santos, Agente de Correios na função de gerente da AC Dom Pedro/MA, pela ocorrência do dano ao erário em razão de descumprimento de normas da empresa, fato que contribuiu para a ação de meliantes durante o assalto ali ocorrido (peça 4, p. 211-218).
10. O Parecer da Auditoria Interna dos Correios (peça 4, p. 226-227) e o Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 234-238), também chegaram às mesmas conclusões. Após isso, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 240), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 242) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 17/12/2012, data do delito ocorrido na agência Dom Pedro/MA, e o Sr. Abdala Gomes Santos foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente na data de 30/12/2016, conforme a notificação para pagamento de débito (peça 4, p.198).
12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

13. Informa-se que não localizamos outro processo em curso neste Tribunal onde o Sr. Abdala Gomes Santos figure como responsável.
14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário.
16. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios corresponde ao valor original de R\$ 176.478,79, tendo por data-base o dia 17/12/2012, quando ocorreu o evento delituoso na agência dos Correios (peça 4, p. 215).
17. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Abdala Gomes Santos em razão de roubo ocorrido na AC Dom Pedro/MA, conforme Processo Administrativo NUP 53118.001152/2014-82 (peça 4, p. 20-27, p. 168 e p. 192-197).
18. Conforme exposto no Processo Administrativo, foi verificada a infringência de normas internas dos Correios, previstos no Manpes, Mansae e Manorg, quanto ao desempenho de suas atribuições funcionais como gerente da AC Dom Pedro/MA, procedendo de forma omissiva ao deixar de acionar o botão de pânico e não comunicar de imediato, quando se encontrava no interior da agência e distante dos assaltantes, o evento delituoso em curso à polícia, à chefia ou aos colegas,

contribuindo assim para a ocorrência de roubo e acarretou prejuízo aos Correios.

19. Tendo em vista que os pareceres opinam de forma uníssona pela insuficiência elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores, foi imputado ao empregado o respectivo débito.

20. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Abdala Gomes Santos, Agente de Correios, no desempenho de suas funções como gerente e responsável pela agência de Correios de AC Dom Pedro/MA, haja vista que sua conduta, contrariando os normativos internos dos Correios, contribuiu para o roubo ocorrido na agência.

21. Uma vez configurada a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos cuja ação e/ou omissão de empregado eventualmente concorreu para o dano ao erário, compete ao Tribunal julgar suas contas por meio deste processo de TCE, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

22. Foi possibilitado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável por parte da ECT, conforme as alegações por ele apresentadas (peça 4, p. 33-35).

23. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas da responsável, uma vez que as condutas praticadas por ela causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 176.478,79 a ele imputado (itens 9 e 10).

24. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, III, alínea "d" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** do Sr. Abdala Gomes Santos, para que apresente sua defesa e/ou recolha aos cofres da ECT a quantia devida.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 17/12/2012 (item 16) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. Abdala Gomes Santos, Agente de Correios, na função de gerente da agência de Dom Pedro/MA, foi responsabilizado pelo prejuízo à ECT no valor de R\$ 176.478,79, devido à infringência de normas internas dos Correios, que contribuiu para a ocorrência de roubo na mencionada agência.

27. Assim, o exame das ocorrências analisadas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 22).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2014, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Abdala Gomes Santos, CPF 215.805.453-00, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, e/ou recolha aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: Prejuízo verificado na AC Dom Pedro/MA.

Débito/Crédito	VALOR (R\$)	DATA
D	176.478,79	17/12/2012

Valor atualizado (com juros) até 20/2/2020: R\$ 294.684,33

Responsável: Sr. Abdala Gomes Santos (CPF 215.805.453-00), Agente de Correios, na função de gerente da AC Dom Pedro/MA.

Conduta: deixar de acionar o botão de pânico e não comunicar de imediato, quando se encontrava no interior da agência e distante dos assaltantes, o evento delituoso em curso à polícia, à chefia ou aos colegas, contribuindo assim para a ocorrência de roubo na AC Dom Pedro/MA, o que acarretou prejuízo aos Correios.

Dispositivos violados: a) Manual de Pessoal (Manpes), módulo 46, capítulo 2, subitem 2.1 alíneas “b”, “e”, “f”, “w”, “bb” e “ee”, subitem 3.1, alíneas “x” e “y”; b) Manual de Segurança e Administração de Edifícios (Mansae), módulo 4, capítulo 4, item 5, subitem 5.1; e c) Manual de Organização (Manorg), módulo 4, módulo 16, capítulo 17, item 4, subitens 4.1 “c”, 4.1.2 “f”, 4.1.4 “d”, 4.3 e 4.3.1 “g”.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do empregado resultou na ocorrência de roubo, acarretando dano aos cofres dos Correios.

Evidências: Processo Administrativo NUP 53118.001152/2014-82 (peça 4, p. 20-27, p. 168 e p. 192-197).

29.2. informar ao responsável que é possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos).

Secex-TCE/D4, em 21 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUFC – Mat. 3460-6

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Prejuízo verificado na AC Dom Pedro/MA.	Sr. Abdala Gomes Santos (CPF 215.805.453-00), Agente de Correios, na função de gerente da AC Dom Pedro/MA.	Deixar de acionar o botão de pânico e não comunicar de imediato, quando se encontrava no interior da agência e distante dos assaltantes, o evento delituoso em curso à polícia, à chefia ou aos colegas, contribuindo assim para a ocorrência de roubo na AC Dom Pedro/MA, o que acarretou prejuízo aos Correios.	A conduta omissiva do empregado resultou na ocorrência de roubo, acarretando dano aos cofres dos Correios.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.